

Ato Declaratório Ambiental – ADA

O Ato Declaratório Ambiental (ADA), embora seja apresentado e protocolado junto às unidades do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), constitui obrigação imposta por norma da Secretaria da Receita Federal a todos aqueles que, ao declararem o Imposto Territorial Rural (ITR), informaram dispor de áreas destinadas à conservação do meio ambiente e, por conta disto, tiveram o valor de seu ITR reduzido. Ou seja, as áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme orientação da Secretaria da Receita Federal.

ALERTA

Como o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é um instrumento de comprovação das áreas destinadas à conservação ambiental, que foram declaradas no Imposto Territorial Rural (ITR) e resultaram em isenção do imposto sobre as mesmas, as informações constantes no ADA poderão ser objeto de fiscalização ou vistoria por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Assim, para fins de isenção do ITR, a área de preservação permanente, e de reserva legal, cujo lançamento se faz por homologação, não está sujeita à prévia comprovação por parte do contribuinte declarante. Importante salientar que o contribuinte será autuado e condenado a pagar o imposto, juros e multa caso fique efetivamente comprovado que a declaração não condiz com a verdade. Essa condenação só surtirá efeito após o devido processo legal. Enquanto pendente o julgamento do processo fiscal, não é possível aplicar nenhuma sanção tributária.

No caso, feita a declaração pelo contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, não restando dúvida alguma de que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da área de reserva legal, deve ser do Fisco, e não do contribuinte.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do ADA (Ato Declaratório Ambiental) pode caracterizar, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória,

→ I - Ato Declaratório Ambiental – ADA: (2.015)

ADA: O ADA é documento de cadastro das áreas de imóveis rurais e respectivas áreas de interesse ambiental que tem por finalidade a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). É um instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução desse imposto em até 100%, quando declarar, no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR) áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Ambiental (ASA), Cobertas por Floresta Nativa (AFN) e Alagadas para Usinas Hidrelétricas (AUH)."

1. A apresentação (transmissão) do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA dá-se com periodicidade ANUAL desde o Exercício de 2007; portanto, o ADA deverá ser apresentado anualmente;
2. O prazo para apresentação da declaração original tem início em 1º de janeiro e expira em 30 de setembro;

3. As eventuais retificações poderão ser efetuadas de 1º de janeiro (imediatamente após transmitida a declaração original) até 31 de dezembro;
4. O formulário eletrônico ADAWeb é disponibilizado apenas e tão somente para o Exercício em curso (em vigor);
5. Assim, tanto a declaração original como as eventuais retificações somente poderão ser apresentadas (preenchidas e transmitidas) para o Exercício em vigor. Não está normatizada a apresentação de ADA para Exercícios passados; não existe apresentação retroativa para o ADA, tanto para a declaração original como para eventuais retificações;
6. Esclarecemos, finalmente, que a obrigatoriedade de apresentação do ADA não está vinculada/condicionada ao tamanho do imóvel rural e sim, especialmente ao lançamento de informações referentes às áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; Servidão Ambiental; RPPN; outras) na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/Receita Federal do Brasil. A Secretaria da Receita Federal do Brasil concede isenção do pagamento do ITR sobre referidas áreas e o ADA habilita à essa isenção:
'Instrução Normativa RFB nº 1.483, de 18 de julho de 2014 / DOU de 22.7.2014:
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2014 e dá outras providências.
Capítulo III - Da Apuração do ITR - Seção Única - Do Ato Declaratório Ambiental:
Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.'
7. Para cada imóvel rural deverá ser declarado um ADA, independentemente de quantos imóveis rurais estejam vinculados a um dado CPF ou CNPJ. Assim, uma Pessoa Física ou Jurídica pode ser proprietária ou possuidora de diversos imóveis rurais e para cada um deles apresentará um ADA, distintamente. Além disso, cada declarante deverá ser cadastrado individualmente no Cadastro Técnico Federal do IBAMA- CTF e, de posse da SENHA gerada para acesso aos diversos "Serviços do IBAMA", acessar o sistema ADAWeb; não existe o cadastramento de um representante legal que, de posse de senha única, venha a preencher e transmitir ADAs de diversos declarantes (muitos escritórios, sindicatos, cooperativas, federações apresentam o ADA para vários declarantes, porém, o acesso é efetuado com o CPF ou CNPJ e SENHA relativo a cada declarante, individualmente);
8. O ADA, como a própria denominação indica, é declaratório; portanto, não há necessidade de anexação ou apresentação concomitante de quaisquer documentações pertinentes ao imóvel rural e às áreas que o compõe. Entretanto, é fundamental a existência dessa documentação, visto que, a qualquer momento, poderá ser solicitada tanto pelo IBAMA como pela Receita Federal para confrontação e confirmação das informações declaradas (Ex: Escritura do imóvel rural; averbação da Reserva Legal; laudo técnico pertinente à Área de Preservação Permanente; Portaria de criação de RPPN; Decreto de criação de Unidade de Conservação; etc. etc. Etc.);
9. Para preenchimento e transmissão do formulário ADAWeb acesse:
<http://www.ibama.gov.br/> → "Serviços" → 'Recibos e Certidões' → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'.

→ III- ADA e CAR (Cadastro Ambiental Rural):

Importante também esclarecer que o CAR (Cadastro Ambiental Rural) **não substitui** o ADA e vice-versa.

O levantamento de requisitos de um novo sistema nacional de gestão florestal (a ser implantado em futuro breve) prevê a apropriação de alguns dados do CAR para o pré-preenchimento da declaração do ADA, no caso de o declarante já estar inscrito no CAR. Daí em diante seria somente preencher as informações mais específicas relativas ao ADA.

A via inversa (dados do ADA automaticamente preenchidos no CAR) é mais complexa pois o CAR não está na governança direta do IBAMA – as determinações referentes ao CAR são emanadas diretamente do MMA. Até o presente momento não existe nenhum webservice que busque os dados do ADA nem perspectiva de que o CAR algum dia fará parte do sistema nacional, sendo integrado via link entre os dois sistemas.

Mesmo com a publicação do novo Código Florestal, em 25 de maio de 2012, o IBAMA ainda não desonerou os proprietários rurais de preencherem o ADA (Ato Declaratório Ambiental), conforme se verifica no sítio eletrônico do referido instituto ambiental.

No preenchimento eletrônico do ADA ou em caso de retificação, deve-se observar fielmente o que foi declarado no formulário do DITR, protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal, pois as informações ali contidas devem guardar relação com as que forem prestadas no ADA, tendo em vista que, visando um maior controle administrativo das propriedades rurais, **o IBAMA começou a cruzar suas informações com a Receita Federal e o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,** responsáveis pelo controle e recolhimento anual do ITR.

Portanto, atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB entende que as áreas ambientais isentas da tributação do ITR deverão “ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente” e que, em razão da não apresentação do ADA ou da lavratura de ofício de novo ADA pelo Ibama, a Receita Federal “apurará o ITR efetivamente reduzido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis” (BRASIL, 2002).

É importante observar que, atualmente, as informações solicitadas no ADA e as situações que obrigam a sua apresentação extrapolam os casos de isenção do ITR. Exige-se o ADA para todos que desenvolvam atividades agrícolas ou pecuárias e solicita-se informações tais como as referentes as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, à captação de água e à utilização de defensivos e fertilizantes. Essas informações não têm nenhuma relação com as áreas isentas do pagamento do ITR. Verifica-se, portanto, que o ADA sofreu uma mutação em sua natureza, deixando de ser um documento declaratório emitido pelo Ibama (ou por órgão delegado conveniado) para ser uma declaração da própria pessoa física ou jurídica, ressalvada a possibilidade do Ibama lavrar o ADA de ofício. Além disso, o ADA passou a abarcar outras situações e informações que excedem aos casos de isenção do ITR.

Complicando:

A Receita Federal entendeu que apenas a apresentação de laudo técnico é insuficiente para provar a existência de áreas de reserva legal ou preservação permanente. Essas áreas são beneficiadas com a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) por não poderem ser comercializadas.

O posicionamento da Receita Federal está na Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) nº 6, publicada recentemente no Diário Oficial da União. Por meio dele, o Fisco esclarece quais são os procedimentos para a propriedade rural ser isenta do imposto. O entendimento deverá ser seguido por todos os fiscais do país.

Para ser considerada área de reserva legal, é exigida aprovação por um órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, um órgão ambiental municipal ou instituição habilitada. Essa aprovação deve constar na margem da inscrição de matrícula do imóvel, com protocolização anual do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Ibama.

Para área de preservação permanente, é exigido laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, também com protocolização anual do Ato Declaratório Ambiental no Ibama.

Se os procedimentos não forem seguidos, de acordo com a solução de consulta, as áreas não serão reconhecidas pela Receita Federal, que passará a cobrar o imposto que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis. "Esse é o entendimento que deverá ser obedecido por todos os fiscais do país", porém, que as exigências podem ser questionadas na Justiça, elas não encontram respaldo na Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ADA NÃO PROTOCOLIZADO NO PRAZO

De acordo com a Secretaria da Receita Federal, caso o ADA não tenha sido protocolizado pelo contribuinte no prazo fixado, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

ADA - LAVRADO DE OFICIO

Se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) lavrar, de ofício, novo Ato Declaratório Ambiental (ADA), a Secretaria da Receita Federal apurará o IR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros)

Ou seja, caso em ato fiscalizatório. o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) Identifique divergência entre o declarado e o verificado em campo (propriedade), a Secretaria da Receita Federal (SRF) efetuará lançamento complementar de Imposto.

Porem :

Recentes decisões da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconheceram o direito à isenção, mesmo que não averbada a reserva legal e ainda que não emitido o Ato Declaratório Ambiental solicitado pelo contribuinte. "Entende-se que a formalidade exigida para o reconhecimento das áreas protegidas, ainda que necessária, não condiciona a aplicação da isenção, desde que reste comprovado por documentos e laudos idôneos a efetiva existência dessas áreas".

SP - Isenção de ITR não depende de Ato Declaratório Ambiental
14 de fevereiro de 2014,

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que o direito à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) seja reconhecido. Contudo, a Fazenda Nacional insistiu na cobrança, que foi, mais uma vez, derrubada pelo Judiciário.

A 2ª Turma do STJ negou mais um recurso da Fazenda que pedia essa cobrança, bem como a exigência de averbação de área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para a isenção do tributo.

O recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Justiça paulista, que considerou ilegal a exigência do ADA, foi negado monocraticamente pelo ministro Humberto Martins. A Fazenda apresentou agravo regimental, pedindo a reconsideração pelo relator ou o julgamento do caso em órgão colegiado.

Seguindo o voto do ministro Martins, a 2ª Turma aplicou a jurisprudência e manteve a desnecessidade de apresentação do ADA, pois a exigência está prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal, que tem apenas a função de regulamentar leis, sem extrapolar seus limites.

A necessidade de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel não foi discutida pelo tribunal de origem e, portanto, não foi analisada na 2ª Turma, por falta de prequestionamento. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

ADA x RPPN

Fonte das Informações: Receita Federal

1 - Quais as áreas não-tributáveis do imóvel rural?

As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:

I - preservação permanente;

II - reserva legal;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

IV - servidão florestal;

V - interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e

b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

2 - As áreas não-tributáveis do imóvel rural devem se referir a que época do ano, para efeito de apuração do ITR?

As áreas enquadradas como não-tributáveis do imóvel rural devem se referir à situação existente em 1º de janeiro de cada ano.

3 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

4 - É exigido o ADA para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Sim. As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA.

5 - Qual é o prazo legal para protocolização do ADA?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

6 - Caso o ADA não tenha sido protocolizado pelo contribuinte no prazo fixado, quais as conseqüências em relação ao ITR?

Caso o ADA não tenha sido protocolizado pelo contribuinte no prazo fixado, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

7 - Se o Ibama lavrar, de ofício, novo ADA, quais as conseqüências em relação ao ITR?

Se o Ibama lavrar, de ofício, novo ADA, a Secretaria da Receita Federal apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

8 - Como fazer a distribuição das áreas não-tributáveis, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro e a data de entrega da declaração?

O adquirente deve distribuir as áreas não-tributáveis, na declaração, de acordo com sua efetiva classificação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o vendedor; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel.

De qualquer forma, o adquirente deve informar a situação existente no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

9 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas de RPPN da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de RPPN da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, que as áreas estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2005), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 13; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 12)

10 - É exigido o ADA para excluir as áreas de RPPN da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de RPPN da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, I)